

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.832, DE 2015

(Apeços os PLS 404/15, 860/15, 1.720/15, 2.686/15 e 5.682/2015)

Acrescenta artigos à Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a revista pessoal nas unidades de internação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.832/2015, oriundo do PLS nº 451, de 2015, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que pretende alterar a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a revista pessoal nas unidades de internação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

Na justificação original, o nobre Autor da proposição afirma que “o que se observa nas unidades de privação de liberdade existentes em todos os estados do Brasil é a imposição de revista íntima aos visitantes dos adolescentes, com desnudamento total, toque nas genitálias e esforços físicos repetitivos, inclusive em crianças, baseando-se na probabilidade de o visitante portar materiais, objetos ou substâncias proibidos”. Segundo o autor, “além de absolutamente ineficaz, o método acaba por limitar o direito à convivência familiar e comunitária de adolescentes em cumprimento de internação, ocasionando o prolongamento de sua sanção e o afastamento de seus familiares”.

A proposição dispõe sobre assunto da seguinte forma:

- a) torna obrigatória a revista pessoal para que seja possível entrar em uma unidade do SINASE;
- b) define que a revista deve ocorrer por meio do uso de aparelhos eletrônicos, admitindo-se a revista manual em casos excepcionais;
- c) proíbe o desnudamento total ou parcial durante a realização da revista manual.

Apensados estão os seguintes projetos de lei:

- a) 404/15, de autoria da nobre Deputada Luiza Erundina, que trata da revista pessoal nas unidades do SINASE. A Autora justifica a sua proposta argumentando que a revista íntima deveria ser uma exceção, entretanto se tornou a regra. Por esse motivo, o tema necessita de uma regulamentação.
- b) 860/15, de autoria dos nobres Deputados Eduardo Bolsonaro, Jair Bolsonaro e Alberto Fraga. Os ilustres Autores justificam a sua proposta explicando que são rotineiras as situações em que os adultos que cumprem pena de prisão se comunicam com suas quadrilhas, utilizando-se das visitas como meio de levar e trazer informações, objetos e drogas. Com base nesse raciocínio, argumentam que as revistas precisam ser reguladas.
- c) 1.720/15, de autoria do nobre Deputado Marcos Rogério, dispõe sobre as revistas no sistema prisional de adultos. Explica que, devido à ausência de lei federal que regulamente a matéria, acredita ser oportuna a proposição para extinguir a revista íntima no sistema prisional, estabelecendo tão somente a revista por meio de equipamentos eletrônicos adequados, assegurando a dignidade e, ao mesmo tempo, evitando que objetos ilícitos adentrem no local.

d) 2.686/15, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. Essa proposição determina que os estabelecimentos penitenciários disponham de escâner corporal, ao qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento. A providência é justificada de forma semelhante às proposições anteriores.

e) 5.682/2016 de autoria da nobre Deputada Carmen Zanotto, que altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, para tornar obrigatória a instalação de equipamentos eletrônicos, não invasivos, de varredura corporal e proíbe a realização de revista íntima para a entrada de pessoas nos estabelecimentos penais.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O PL nº 3.832/15 e seus apensados são sujeitos à apreciação do Plenário, momento no qual poderão ser apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea f, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições têm o objetivo principal de regular a realização de revistas para adentrar as unidades do SINASE. Apensadas, temos três proposições que tratam das revistas no Sistema Prisional. Desde esse momento, é necessária uma reflexão sobre a pertinência da apensação de proposições que tratam do SINASE e do Sistema Prisional.

Uma vez que as legislações que regulam os dois sistemas são diversas, o ideal seria que a análise delas também se desse de forma distinta. Esse raciocínio se baseia nas diferenças existentes entre o SINASE e o Sistema Prisional. A providência que se mostra adequada para um pode não servir para o outro.

Além disso, nesse caso concreto, existe um aspecto para o qual desejamos chamar atenção que é o fato de existir uma proposição já aprovada pelo Senado. Nesse caso, um aspecto político e administrativo importante é a economia processual que a aprovação da matéria oriunda do Senado trará. Nesse contexto, a proposição principal trata apenas do SINASE, silenciando em relação ao outro sistema. Entendemos que, para evitar uma perda na apreciação das proposições que não tratam do SINASE, os seus respectivos autores deveriam solicitar a sua desapensação, com base no argumento de que se referem a sistemas diferentes, regulados por leis diversas e que não têm conexão entre si.

A proposição principal, já aprovada pelo Senado, torna obrigatória a revista pessoal para que seja possível entrar em uma unidade do SINASE. Essa alteração legislativa é importante no sentido em que padroniza o procedimento da revista em todas as unidades da federação, que são as responsáveis por manter unidades de cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade e de privação de liberdade. Sob a ótica da segurança pública essa padronização nacional é benéfica, pois evita a sensação social de diferenças de procedimentos dentro do mesmo sistema.

Além disso, define que a revista deve ocorrer por meio do uso de aparelhos eletrônicos, admitindo-se a revista manual apenas em casos excepcionais. Esse tem sido um anseio das pessoas que necessitam realizar visitas nas unidades do SINASE. A imprensa nacional vem noticiando relatos de casos em que procedimentos abusivos são adotados por servidores que realizam as revistas manuais, o que inclui o desnudamento total ou parcial das pessoas.

Sobre esse tema, a proposição proíbe qualquer tipo de desnudamento durante a realização da revista manual. Sob o ponto de vista da segurança pública, essa providência é importante para que as unidades do SINASE, seus diretores e servidores preservem a dignidade das pessoas que precisam visitar parentes ou conhecidos que cumprem medida socioeducativa. Para um ambiente de socieducação é muito importante que os familiares

colaborem com todas as atividades promovidas pelo sistema. Como fazer isso com sua dignidade ferida?

Apensado, e com teor muito semelhante, encontra-se o PL nº 404/15. Cumprimentamos a nobre Autora pela sua importante iniciativa, o que mostra a sua sensibilidade em relação ao tema. Entretanto, todas as providências que nela constam já estão previstas na proposição principal. Optamos, portanto, pela sua rejeição pelo simples fato de que vislumbramos ganho processual em aprovarmos o projeto de lei que já foi aprovado pelo Senado.

Quanto às demais proposições (PLs nºs 860/15, 1.720/15, 2.686/15 e 5.682/2016), sugiro que os autores solicitem a sua dispensação, conforme anteriormente indicado, para que sejam analisadas em separado. Na sua situação atual, que é a análise conjunta de aspectos do SINASE e do Sistema Prisional, sou de parecer que devam ser rejeitadas por causa da impertinência de regular esse assunto de forma conjunta, já que se referem a públicos, sistemas e legislações diversas. Ademais, a rejeição dessas matérias abre caminho para o prosseguimento imediato da tramitação do PL nº 3.832/15 na direção de sua aprovação pelo Plenário desta Casa.

O PL nº 3.832/15 é, sem dúvida, uma proposta importante sob o ponto de vista da segurança pública, já vez que seu texto garante melhores condições para a socioeducação dos adolescentes cumprindo medidas de restrição de liberdade e para seus familiares e amigos que precisam visita-los.

Tendo em vista o acima exposto, e o seu relevante mérito para a segurança pública, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.832/15 e pela rejeição dos PLs nºs 404/15, 860/15, 1.720/15, 2.686/15 e 5.682/2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator